

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 242: DIREITO DAS SUCESSÕES II.....	2
--	---

Edição n. 242 Brasília, 6 de setembro de 2024

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 23/08/2024.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 242: DIREITO DAS SUCESSÕES II

1. O direito real de habitação - prerrogativa que se concede ao cônjuge ou companheiro supérstite de permanecer com sua família no imóvel em que residia com o *de cujus* - obsta que os sucessores coproprietários do bem exijam do titular desse direito uma contrapartida remuneratória pelo uso exclusivo do imóvel.

Julgados: [REsp 1846167/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/02/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 685)

2. O direito real de habitação incide no imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um bem residencial a inventariar.

Art. 7º da Lei n. 9.287/1996.

Julgados: [AgInt no AREsp 2092480/RJ](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/05/2024; [AgInt no REsp 1957776/RJ](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/02/2022; [AgInt no REsp 1813143/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/08/2021; [AgInt no REsp 1554976/RS](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2020; [REsp 1582178/RJ](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/09/2018; [REsp 1249227/SC](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/03/2014; [AREsp 2271021/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 09/11/2023

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 633 e 533) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 133)

3. O direito real de habitação é devido ao companheiro sobrevivente, pois o Código Civil de 2002 não revogou a Lei n. 9.278/1996.

Arts. 1.831 do CC/2002 e 7º da Lei n. 9.272/1996.

Julgados: [REsp 1846167/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/02/2021; [AgRg no REsp 1436350/RS](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2016; [REsp 1329993/RS](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/03/2014; [REsp 1156744/MG](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/10/2012; [REsp 1984167/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 19/04/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 18 - Edição Especial)

4. Na hipótese de usufruto estabelecido por ato inter vivos, o usufrutuário sobrevivente não tem o dever de prestar contas dos frutos referentes ao quinhão de usufrutuário falecido no processo de inventário, pois o referido quinhão não foi acrescido ao seu nem transmitido aos herdeiros, apenas retorna ao nu-proprietário.

Art. 1.410, I, e 1.411 do CC/2002.

Julgados: [REsp 1942097/MT](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/11/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 796)

5. Os parentes colaterais do autor da herança podem ser admitidos como assistentes simples nas ações de reconhecimento de união estável *post mortem*.

Julgados: [REsp 1759652/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2020; [AREsp 2524698/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado em 16/04/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 680)

6. O cônjuge sobrevivente, desde que casado em regime de comunhão parcial, de separação convencional ou de participação final nos aquestos, concorre com os descendentes do autor da herança se este tiver deixado bens particulares.

Art. 1.829, I, do CC/2002.

Julgados: [AgInt no REsp 1874610/MG](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021; [REsp 1844229/MT](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2021; [AgInt no REsp 1887930/PR](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2021; [AgInt nos EDcl no AREsp 1639710/RJ](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/08/2020; [AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1318249/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/09/2019; [AgInt nos EREsp 1354742/MG](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017;

7. O usufruto da pessoa viúva independe da situação financeira do cônjuge sobrevivente, pois, para a concessão do benefício, basta o estado de viuvez e o regime e o casamento diferente da comunhão universal.

Art. 1.611, § 1º, do CC/1916.

Julgados: [REsp 1867707/DF](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/08/2023; [REsp 1280102/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2020; [AgRg no REsp 472465/SP](#), Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2010; [AgRg no REsp 844953/MG](#), Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 19/12/2007; [REsp 648072/RJ](#), Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 23/04/2007;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 314)

8. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 724)

Item B do TEMA 724 do RR.

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1978510/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2022; [AgInt no AREsp 616160/SC](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2019; [REsp 1391198/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/09/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 544) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

9. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1057)

Item IV do TEMA 1057 do RR.

Julgados: [AgInt no REsp 2078194/RJ](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2024; [AREsp 2453056/SC](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/11/2023; [AgInt no AREsp 2200213/SP](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/08/2023; [AgInt no REsp 1685152/SP](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2022; [REsp 1856967/ES](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2021; [RCD na ExeMS 10438/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 06/06/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 702) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

10. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória (Súmula n. 642/STJ).

Julgados: [AgInt no REsp 1689263/RJ](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2023; [AgInt no REsp 2050505/MG](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2023; [AgInt no AREsp 995955/MG](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/06/2023; [AgInt no AREsp 1567104/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2020; [AgInt no AgInt no AREsp 1555840/RJ](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/03/2020; [AREsp 2639231/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado em 06/06/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 486) (Vide Súmula Anotada N. 642/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 125 - TEMA 5)